



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACUCO N.º 019/2023

ACRESCENTA AO ARTIGO 108, NA SEÇÃO II, DO CAPÍTULO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACUCO, OS PARÁGRAFOS 9º, 10 E RESPECTIVOS INCISOS, PARA DISPOR SOBRE AS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macuco, nos termos do § 2º do artigo 71 da Lei Orgânica, promulgada a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º: Fica incluído no artigo 108, da Seção II do Capítulo II, da Lei Orgânica do Município de Macuco, os parágrafos 9º e 10º e respectivos incisos, para dispor sobre as emendas individuais impositivas no orçamento do Município, com a seguinte redação:

Art. 108 (...):

§ 9º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, observado os seguintes incisos:

I - As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, serão aprovadas no limite de 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, devendo a metade (50%) serem destinada a ações e serviços públicos de saúde.

II - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no inciso I do § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

III- É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o inciso II deste parágrafo, em montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os



critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República;

IV- Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

V- As programações orçamentárias previstas no Inciso I deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10º. As programações orçamentárias previstas no caput do parágrafo 9º, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que, no caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no inciso II, parágrafo 9º, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

V- Após o prazo previsto no inciso IV, as programações orçamentárias previstas no § 9º do art. 108, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados previstos no inciso I do § 10º.

VI- Os recursos definidos no § 9º II do art. 108, deverão obrigatoriamente ser executados (empenhados e pagos), no exercício financeiro, a que se referem. Em caso de obras e serviços de engenharia, estas poderão permanecer em restos a pagar, até sua liquidação na conclusão das mesmas.

VII- Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macuco
Poder Legislativo

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

orçamentárias, o montante previsto no parágrafo 9º, inciso II, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º- Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, para vigorar a partir da execução orçamentária do exercício financeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 03 de maio de 2023.

Marcelo Abreu Mansur
Presidente

Diogo Latini Rodrigues
Vice-Presidente

Anderson Epifânio Dionizio
(Andinho da Reta)
1º Secretário

Carlos Alberto da Silva Oliveira
2º Secretário